

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE

Ref.: IC PRRJ/MPF n. 1.30.001001626/2020-91 e IC MPRJ 2020.00314993

Distribuição por dependência a ACP 5002089-11.2020.4.02.5110

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República, titular do Ofício da Cidadania e Minorias com o endereço eletrônico anapadilha@mpf.mp.br, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ e da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, respectivamente com os seguintes endereços eletrônicos: barbara@mprj.mp.br e rscharfstein@mprj.mp.br, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei no 7.347/85, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício das suas funções constitucionais (CF/88, art. 134, caput) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), pelo Defensor Público Federal que ao final assinam a presente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV, e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII, da LC 80/94 vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Em face de:

- I) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, podendo ser citada na Superintendência

Regional localizada na XXX, na pessoa de seu representante legal;

- II) da **DATAPREV**, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, com sede na SAS Quadra 01, Bloco E/F, Brasília/DF, CEP 70.070-931, representada por seu Presidente,
- III) **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a qual poderá ser citada na Procuradoria-Regional da 2ª Região, com endereço na Rua México, 74, Centro; e
- IV) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa do Exmo. Senhor Governador, Sr. Wilson José Witzel, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Laranjeiras, RJ, CEP nº 22.231-901; ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, 27 – Centro, CEP 20011-020.

pelas razões de fato e de direito adiante articulados.

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Trata-se de demanda visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à União Federal, à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV e ao Estado do Rio de Janeiro a adoção medidas eficazes que resultem: i) no compartilhamento célere e eficaz da base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados – DATAPREV, viabilizando a análise dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020 no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da data do respectivo cadastro junto ao aplicativo digital da CEF; ii) na disponibilização do acesso eficaz ao aplicativo CAIXA TEM para os beneficiários do auxílio emergencial, de forma a possibilitar o cadastro dos mesmos

na plataforma digital, e efetuar o pagamento do referido auxílio emergencial, através do depósito dos valores mensais na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da data da conclusão da análise dos dados pela DATAPREV, e iii) na reunião de esforços da União e do Estado do Rio de Janeiro, para, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, no exercício do Poder de Polícia, fazerem cessar as situações de aglomerações nas agências bancárias e entornos (calçadas, ruas, quarteirões), amplamente noticiadas pelos meios de comunicação no Estado do Rio de Janeiro, que caracterizam claro risco à saúde dos beneficiários que dependem do pagamento do auxílio emergencial e risco à saúde pública.

Deve-se observar que as dificuldades e a morosidade na análise e concessão do auxílio emergencial, bem como as evidenciadas e notórias aglomerações em filas para a obtenção do benefício, que vêm sendo noticiadas recorrentemente nos meios de comunicação, se replicam no país inteiro, sendo certo que já foram ajuizadas ações civis públicas com objeto semelhante, em atuação conjunta do Ministério Público Federal e do respectivo Ministério Público Estadual, nos estados de Goiás, Bahia, Minas Gerais e Pernambuco, com antecipações de tutela já deferidas, motivo pelo qual o objeto da presente demanda expressamente se restringe ao estado do Rio de Janeiro.

II -DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

A presente ação é conexa a Ação Civil Pública nº 5002089-11.2020.4.02.5110, ajuizada pelo Ministério Público Federal de São João de Meriti, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face da União Federal, que objetiva a apresentação de um cronograma urgente de implantação do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, com a indicação expressa, nos municípios da subseção judiciária, da forma de efetivação dos pagamentos de todos os beneficiários, bem como a implementação de um sistema simplificado para a concessão de benefícios a pessoas que não disponham de acesso a sistemas digitais nem estejam cadastradas no CadÚnico, com indicação do cumprimento em relação aos municípios da subseção judiciária no referido prazo.

Assim, diante da conexão entre as ações civis públicas, pela identidade de causa de pedir, impõe-se a reunião os feitos para tramitação junto a 3ª Vara Federal da

Seção Judiciária do Rio de Janeiro e julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55 do CPC.

III- DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo Corona vírus está se espalhando por todo o mundo, **já tendo infectado mais de 3.700.000 pessoas**, com número superior a **256.000 mortes em decorrência** do COVID-19¹, conforme informação datada de 05.05.2020.

No Brasil, no dia 05.05 já havia **114.715** casos confirmados, e **7.921 mortes** – o que retrata índice de letalidade de **6,9%**².

No Estado do Rio de Janeiro, ao final do dia 04 de maio de 2020, havia a confirmação de **11.721** pessoas contaminadas, com **1065 mortes** confirmadas pelo Corona vírus, com índice de letalidade na Cidade do Rio de Janeiro em **9,19%**, na cidade de Duque de Caxias, em **17,28%**.³

Não bastasse, nota técnica de pesquisadores da UnB, da UFRJ e da USP aponta que os índices são **15 (quinze) vezes** maiores do que os números anunciados pelo Ministério da Saúde, sendo certo que o problema é ainda maior nas grandes capitais.

Como sabido, o aumento exponencial do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões, sendo fato público e notório o saturamento da rede de saúde e a probabilidade de colapso do sistema.

¹ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

² <https://covid.saude.gov.br/>, informação atualizada em 26.04.2020.

³ <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>

Os estudos médicos produzidos até o momento indicam que a forma mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade são as **MEDIDAS PREVENTIVAS**, tais como o isolamento social, recomendando-se que as pessoas permaneçam em suas casas, de forma a reduzir ao máximo o contato com os demais. Sendo imprescindível a saída à rua, é absolutamente necessário, além das medidas de higienização, evitar aglomerações.

Portanto, é evidente que no atual cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19 há grave risco de **contágio descontrolado da enfermidade caso não sejam efetivas as medidas preventivas, inclusive as pleiteadas por meio desta ação, eis que a aglomeração e desrespeito às orientações sanitárias nas filas para obtenção do auxílio contribuem negativamente nesse cenário, sendo URGENTE a organização.**

IV – DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DA LEI. 13.892/2020 - DIFICULDADES REFERENTES AO REQUERIMENTO, ANÁLISE E CONCESSÃO

Como é cediço, diante do avanço dos casos de coronavírus no Brasil e do estado de isolamento social decretado pelo Governo Federal, com a diminuição do ritmo das atividades econômicas no país, foi estipulada, através da lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, pelo Governo Federal, a implementação, durante um período de três meses, de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador que cumprir cumulativamente os requisitos previstos na lei, a partir de sua data da publicação, a fim de suprir suas necessidades básicas.

Assim, a partir de 07 de abril de 2020, os cidadãos que se enquadrassem nos requisitos previstos no art. 2º da lei nº 13.982, teriam direito ao auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo prazo de 3 meses.

Porém, a concretização desse direito vem sendo obstada por uma série de falhas e dificuldades referentes a seu requerimento, análise e concessão.

Alguns exemplos serão aqui expostos para delinear a situação que se configurou após a notícia de concessão do citado benefício. Em 17 de abril de 2020,

chegou a conhecimento do Ministério Público Federal, a digi-denúncia apresentada pelo sr. WAGNER SANTOS LOPES DE OLIVEIRA (PR-RJ-00031469/2020) noticiando a violação de seu direito ao recebimento do auxílio emergencial, apesar de ter preenchido os requisitos legais estipulados para sua concessão. Informou o denunciante que, apesar de estar inscrito no CadÚnico, não receber bolsa família e ser trabalhador autônomo, não havia sido contemplado com o deferimento do auxílio emergencial até aquele momento (passados mais de 10 dias do início do prazo para concessão).

Na mesma data, nova digi-denúncia apresentada agora pelo sr. RAMON DO NASCIMENTO MANES (PR-RJ-00031562/2020) denunciando que a CEF não estava cumprindo os prazos estipulados no calendário de pagamento em relação ao auxílio emergencial, haja vista ter efetuado seu cadastro digital em 07 de abril de 2020, estando seus dados em análise há mais de 10 dias, sem resposta.

A partir daí, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.30.001.001626/2020-91, convertida em Inquérito Civil, a fim de apurar possíveis irregularidades na implementação do benefício de auxílio emergencial do governo Federal estipulado no Decreto nº 10.316/2020, junto à Procuradoria da República no Estado do rio de Janeiro.

Desde a instauração da referida N.F. com a representação do sr. WAGNER SANTOS LOPES DE OLIVEIRA, o MPF vem recebendo, diariamente, um número cada vez maior de digi-denúncias relatando irregularidades nos serviços prestados pela CEF e DATAPREV, que inviabilizam a implantação do referido auxílio e seu efetivo pagamento aos beneficiários, tais como: reclamações de beneficiários que se enquadram nos requisitos legais mas tiveram seus cadastros indeferidos; beneficiários já inscritos no CadÚnico que até o momento (passados mais de 30 dias da publicação da lei), ainda não tiveram seu auxílio pago; beneficiários que, apesar de terem feito o cadastro no aplicativo da CEF, receberam mensagens informando que seus dados foram analisados como “inconclusivos”, forçando-os a realizar novo cadastramento, com novo prazo de análise; beneficiários que fizeram cadastro utilizando o CPF de familiares, que receberam mensagem informando que seus dados foram analisados como “inconclusivos”, forçando-os a realizar novo cadastramento, com novo prazo de análise e sem a possibilidade de inserção dos referidos CPF dos filhos; beneficiários com cadastros deferidos mas sem efetivo depósito nos valores nas contas digitais; beneficiários estrangeiros sem possibilidade de recebimento do auxílio; beneficiários

que não conseguem acesso ao aplicativo da CAIXA TEM para a realização do cadastro, dentre outros (denúncias em anexo).

Ressalta-se que pela análise da maioria das reclamações, vê-se que a CEF e a DATAPREV não têm observado o prazo máximo para a análise dos dados dos cadastros e do deferimento do auxílio emergencial, haja vista que muitas denúncias relatam uma demora de mais de 20 dias para a análise do pedido, desde a data do cadastramento até a data do oferecimento de representação junto ao Ministério Público Federal sem nenhuma resposta pelos órgãos competentes.

Viu-se, também, um aumento considerável no número de pedidos inconclusivos, onde os beneficiários são obrigados a esperar mais de dez dias para a análise dos dados e depois obrigados a se recadastrarem novamente, diante de uma eventual informação de “dados inconclusivos”, fato que força aos trabalhadores comparecerem pessoalmente às Agências da CEF pelo Brasil a fim de resolverem suas pendências nos cadastros ou processamento dos dados errados.

De acordo com as representações protocoladas junto a esta Procuradoria, estima-se que o tempo médio entre o cadastro dos dados no aplicativo da CEF e análise pela DATAPREV, ultrapassem 25 dias.

Aliado a esses fatos, reiteradamente os veículos de comunicação noticiam a grande dificuldade que a população brasileira vem enfrentando para ver garantidos seus direitos ao auxílio emergencial, legalmente previstos, imprescindíveis para a sobrevivência de grande parte da população impedida de trabalhar e trazer sustento para suas famílias em época de isolamento social e quarentena, e necessários para que mantenham a própria subsistência, ou melhor, necessários ao mínimo existencial.

Ao Ministério Público Federal foi encaminhada, também, portaria de instauração de Inquérito Civil - MPRJ 2020.00314993, pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, destacando-se os seguintes trechos:

“(…) que as sabidas dificuldades na obtenção do referido benefício assistencial, além de provocar aglomeração de pessoas por longas horas, muitas sem qualquer equipamento de proteção, configurando risco à saúde de todos, impacta diretamente na política pública de assistência social, até porque os indivíduos que fazem jus ao benefício

são exatamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade; (...)

(...) informação da imprensa de que a Caixa Econômica Federal teria divulgado que mais de 12 milhões de pessoas precisarão refazer o cadastro para acessar o benefício, pois tiveram o cadastro anterior classificado como inconclusivo, visto que as informações não puderam ser analisadas pela DATAPREV e que tais inconsistências do sistema podem estar relacionadas com divergências de dados, como problemas no CPF, endereço ou informação sobre dependentes, o que leva à conclusão de que há necessidade de aperfeiçoamento do sistema para que todos os necessitados, que fazem jus aos valores disponibilizados pelo Governo Federal possam acessá-lo com dignidade”.

V - DOS RELATOS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Chegaram ao conhecimento desta Procuradoria da República e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de notícias veiculadas em reportagens jornalísticas e na internet, relatos de aglomerações em filas na porta de agências bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado do Rio de Janeiro, sobretudo na Capital e região metropolitana, nas últimas semanas do mês de abril, bem como na primeira semana deste mês de maio.

Com efeito, desde que foi anunciada a concessão do auxílio emergencial pelo Governo Federal começaram a ocorrer aglomerações de pessoas em busca de orientações nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e outros órgãos, conforme amplamente divulgado na mídia.

Inicialmente enormes filas começaram se formar nas unidades de atendimento da Receita Federal por pessoas que precisavam regularizar a situação do CPF. A matéria exibida no telejornal Bom dia RJ do dia 16/04/2020 chamava atenção para a situação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Uma semana após início de liberação de auxílio emergencial de R\$ 600, filas para acesso ao benefício continuam

Ajuda a informais foi anunciada pelo governo federal há quase um mês e começou a ser paga na quinta-feira passada. Desde então, agências da Receita Federal têm registrado aglomerações. Justiça suspendeu exigência de CPF regular, mas União vai recorrer.

Por G1

16/04/2020 12h50 Atualizado há 2 semanas

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/16/filas-de-auxilio-emergencial-em-agencias-da-receita-federal.ghtml>

Importante registrar que não obstante o prévio conhecimento de que haveria grande mobilização em torno da concessão de benefícios e transferência de renda como estratégia de mitigação dos impactos da pandemia, a **Caixa Econômica Federal já trabalhava com efetivo reduzido, assim como a DATAPREV**, como sinalizaram matérias jornalísticas:

Caixa Econômica Federal coloca 70% dos funcionários em home office

Atendimentos nas agências ficarão restritos a pagamentos de benefícios sociais e previdenciários já na segunda-feira (23)

22.mar.2020 às 22h09 **Fernanda Brigatti**

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/caixa-economica-federal-coloca-70-dos-funcionarios-em-home-office.shtml>

Dataprev anuncia programa para desligar 15% da folha e fechar 20 filiais

Programa de adequação de pessoal tem como público alvo 493 pessoas do quadro da estatal de 3.360 trabalhadores.

Postado em 08/01/2020 16:11 / atualizado em 08/01/2020 19:17

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/01/08/internas_economia,819137/dataprev-anuncia-programa-para-desligar-15-da-folha-e-fechar-20-filia.shtml

Tal cenário, como acima exposto, teve o condão de potencializar a formação de enormes filas e aglomeração de pessoas em busca do benefício socioassistencial tão fundamental nesse momento de tamanha crise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A matéria da Revista Veja, publicada em 14 de abril de 2020, registrou com detalhes o fato acima narrado:

Procura por auxílios do governo gera filas fora das agências bancárias

Medidas dos bancos para conter aglomerações diminuem número de pessoas dentro das agências, mas não na rua

Por **Machado da Costa** - Atualizado em 14 abr 2020.



1/9 Pessoas esperam na fila em frente ao banco da Caixa para tentar receber ajuda emergencial do governo federal em meio ao surto do coronavírus, no Rio de Janeiro (Lucas Landau/Reuters).

<https://veja.abril.com.br/economia/procura-por-auxilios-do-governo-gera-filas-fora-das-agencias-bancarias/>

Lamentavelmente a situação se agravou após a liberação dos pagamentos. Diferentes canais de mídia mostravam pessoas dormindo nas filas, aglomerações e cenas de desespero, denunciando o descaso e a falta de diligências por parte da Caixa Econômica e demais Autoridades.

E tal realidade não se restringiu à Capital. Na região metropolitana e, mesmo no interior do estado, as filas se alongavam a se perder de vista, procurando o cidadão não perder a oportunidade do atendimento e garantir o mínimo para subsistência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Em Duque de Caxias, uma das cidades com o maior número de casos e o mais alto índice de letalidade, a situação é alarmante. Confira-se:

Filas para saque do auxílio emergencial criam aglomeração em agências da Caixa

Em Duque de Caxias, uma multidão tomou conta da Rua Marechal Deodoro
Por O Dia

Publicado às 15h24 de 20/04/2020

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/04/5902659-filas-para-saque-do-auxilio-emergencial-criam-aglomeracao-em-agencias-da-caixa.html>



Jornal O dia – 20/04/2020

Fila para sacar o auxílio emergencial dado pelo governo, na Caixa Econômica Federal, na Rua Marechal Deodoro, em Duque de Caxias, Baixada Fluminense
- Reginaldo Pimenta / Agencia O Dia

Como se não bastasse essa via-crúcis, desde o dia 30/04 a população tem encontrado agências da Caixa Econômica fechadas, em virtude da ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de contaminação entre os funcionários. Registra-se que não houve **aviso prévio à população, causando tumulto e desinformação entre as pessoas que buscavam pelas unidades, o que é retratado na notícia abaixo:**

Filas em agências da Caixa Econômica no RJ têm protestos

Unidades foram fechadas sem aviso prévio porque funcionários testaram positivo para Covid-19.

Por Nathalia Castro, RJ2

30/04/2020 22h30

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/30/filas-em-agencias-da-caixa-economica-no-rj-tem-protestos.ghtml>

A Caixa Econômica Federal ampliou o horário de funcionamento das agências, que passaram a abrir no sábado, dia 02/05/2020, como forma de mitigar a situação. Contudo, a medida não foi suficiente para reduzir as filas nas agências.

Note-se que, em 04.05.2020, conforme já mencionado, a Caixa Econômica Federal divulgou a informação de que mais de 12 milhões de pessoas precisarão refazer o cadastro para acessar o benefício, porque tiveram o cadastro anterior classificado como inconclusivo. Outrossim, segundo a informação, existem, ainda, 5,2 milhões de cadastros em análise, o que permite concluir que ainda haverá significativo fluxo de pessoas em busca de orientações e informações, somadas àquelas que se dirigem as agências para pagamentos.

Por fim, não se pode ignorar a possibilidade de muitas pessoas que tiveram a concessão do benefício negada e o cadastro classificado como inelegível procurarem pessoalmente as agências para buscar esclarecimentos ou apresentar contestações.

Ou seja, este volume de pessoas potencialmente se somará àquelas que irão receber o benefício, fazendo com que ainda perdure a perspectiva de aglomeração nas agências da Caixa Econômica.

Vale destacar que além das dificuldades virtuais e de processamento e análise dos cadastros, outras questões colaboram para a permanência das aglomerações de pessoas: as agências estão funcionando em horário reduzido, houve redução de pessoal nas agências, inclusive por conta dos afastamentos dos profissionais que compõe grupo de risco; há menor número de agências em funcionamento (os polos de atendimento localizados em shoppings e centros comerciais, por exemplo, não estão funcionando); parte do público atendido não possui acesso à internet e/ou não está

familiarizado com o uso de aplicativos e atendimento remoto; dentre diversas outras questões.

VI - DO DIREITO

Diante da situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII) e do estado de pandemia do novo coronavírus declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) nos dias 30 de janeiro e 11 de março de 2020, respectivamente, o Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública” decorrente do novo vírus (COVID-19), como isolamento social e quarentena, dentre outros.

Assim, visando garantir a efetividade do isolamento social, foi necessário diminuir o ritmo da atividade econômica no país, comprometendo a renda da população, sobretudo a de baixa renda ou que estivesse na informalidade.

Para enfrentar tal cenário, foi sancionada a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com efeito, o art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, dispôs sobre a criação, durante um período de 3 meses, de um auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, ao trabalhador que cumprir cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Foi determinado, ainda, que o recebimento do auxílio emergencial estava limitado a 2 (dois) membros da mesma família (§1º), sendo que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio (§3º).

Além disso, os trabalhadores que já fossem contemplados com o benefício Bolsa Família, teriam o mesmo substituído pelo auxílio emergencial, nas situações em que fosse mais vantajoso para o beneficiário, de ofício (§2º), e que as condições de renda familiar mensal per capita e total seriam verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital (§4º).

Para implementar o referido auxílio emergencial, o § 9º do art. 2º da referida lei nº 13.982/2020 dispôs que o benefício seria operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, e que os órgãos federais

disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que fossem detentores (§ 11).

Visando regulamentar a Lei nº 13.982/20, foi publicado o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, definindo quais beneficiários teriam direito ao auxílio emergencial, bem com definindo as competências dos órgãos públicos para a implementação, gerência, ordenação de despesas, compartilhamento da base de dados do Cadastro Único e efetivo pagamento do auxílio emergencial. Segundo o referido decreto, a execução de suas disposições e a gestão do referido benefício competiria ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Economia.

Neste sentido, o DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, empresa pública estatal, detém a função de realizar a gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, que conta com dados pessoais e sociais de todos os cidadãos, cruzá-los e operar todos os programas sociais do Brasil. É responsabilidade do DATAPREV analisar dados para a concessão de benefícios como aposentadoria, pensão e seguro-desemprego, e agora do auxílio emergencial, bem como autorizar os respectivos pagamentos aos beneficiários.

Já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira autorizada a criar as contas do tipo poupança social digital, por meio de aplicativo – CAIXA TEM, é a responsável por criar as plataformas digitais para cadastramento e realizar o efetivo pagamento do auxílio em questão, após a análise do cadastro de dados em conta digital, e respectivo processamento pela DATAPREV.

A União Federal, pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, é responsável por compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a partir de abril de 2020, e do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados e autorizá-la a utilizá-las para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, bem como repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável. (art. 4ª, inciso I e II do Decreto nº 10.316/2020).

Tais obrigações não estão sendo cumpridas pelos órgãos competentes, haja vista que, pela documentação apresentada junto com a presente inicial (coletânea de representações noticiando irregularidades desde o funcionamento do aplicativo da

CAIXA TEM para realização do cadastro digital, processamento dos dados pela DATAPREV e efetivo pagamento do auxílio), o que se vê é uma ineficiência do sistema da CEF e da DATAPREV em analisar os dados apresentados e realizar os pagamentos em tempo hábil para garantir a sobrevivência dos beneficiários durante o período de pandemia e isolamento social.

A demora na análise dos dados cadastrais e efetivo pagamento do auxílio emergencial afeta sobremaneira a subsistência das pessoas prejudicadas. Portanto, o acesso aos direitos sob exame tem de ser motivo de atenção, mormente diante da situação de crise econômica que assola o país.

Com efeito, não é aceitável, diante da proteção constitucional que se dá ao direito de petição do cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988), bem como ao direito à razoável duração do processo, que qualquer agente administrativo pudesse postergar, de forma injustificável, a análise dos dados e decisão do pedido de concessão do auxílio emergencial.

Percebe-se que, sob qualquer ponto de vista, que se analise a questão, os prazos dos casos concretos postos para análise desse Juízo ultrapassam os limites estabelecidos na legislação, na medida em que transcendem quase um mês, sem qualquer decisão, tornando ineficaz um direito emergencial para sobrevivência dos trabalhadores durante o período de pandemia.

Em relação a inadequação da prestação do serviço, cabe observar que, nos termos do art. 37 da Constituição, o Poder Público submete-se ao princípio da eficiência, cabendo a ele prestar serviços com a presteza que se faz necessária. Além de eficientes, os serviços públicos devem ser contínuos. Em razão de ter o Estado assumido a prestação de determinados serviços, por considerá-los essenciais à coletividade, a Administração deve oferecê-los de forma adequada, contínua e ininterrupta.

Portanto, os cidadãos que tenham cumprido os requisitos legais têm direito à concessão do referido auxílio e ao pagamento dos valores mensais caso deferidos, impondo-se a condenação da DATAPREV e da CEF ao cumprimento das medidas aqui requeridas a fim de viabilizar a análise dos dados e julgamento dos pedidos de concessão do auxílio emergencial dentro do prazo mais razoável possível.

DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS OPERACIONAIS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO NA CEF

Com relação à operacionalização para melhor atendimento do usuário pela CEF e evitar aglomeração, acredita-se que o funcionamento das agências bancárias por maior período de tempo possibilitaria um atendimento menos tumultuado aos clientes que, pelos mais diversos motivos, precisam ir presencialmente às agências bancárias. **Vê-se, portanto, que há necessidade de funcionamento em horário ampliado, de 8 às 18hs, inclusive aos sábados e domingos, com o fim de limitar o número de pessoas reunidas no mesmo local ao mesmo tempo.**

Fato é que a readequação do horário de funcionamento das agências bancárias não é medida inviável ou impossível, pois encontra sustentação na Circular no. 3.991/2020 do Banco Central. No referido documento, o BC estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar devem ajustar o horário de atendimento ao público enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo coronavírus.

A distribuição de senhas com hora marcada, por exemplo, assim como o agendamento de horário para atendimento por telefone ou no aplicativo que gerencia a distribuição do auxílio emergencial, são medidas que podem auxiliar na diminuição das filas de espera, promovendo a dispersão dos clientes.

Nesse passo, destaque-se a necessidade de se garantir, por imperativo legal, a prioridade de atendimento às pessoas idosas e a todo o segmento populacional com atendimento prioritário. Os idosos maiores de 80 (oitenta) anos têm preferência em relação a todos os idosos, consoante previsão do art. 3º, §2º, da Lei 10.471/2003.

Com o fim de evitar visitas presenciais à agência por motivos que podem ser solucionados facilmente por meio remoto, como por exemplo, o mero esclarecimento de dúvidas, é essencial que os requeridos promovam campanhas de divulgação, em todos os canais de comunicação disponíveis, orientando a população acerca dos meios de contato e acesso remoto, em especial com ampla difusão dos números telefônicos de atendimento ao consumidor.

De toda forma, caso ainda se formem filas, impõe-se aos réus a supervisão e orientação adequadas, devendo a CAIXA instruir os seus colaboradores – sejam vigilantes, recepcionistas ou servidores – que façam uma triagem ou atendimento prévio no início das filas formadas no entorno das agências, orientando quais serviços não

precisam de atendimento presencial. Além disso, a organização da fila deverá observar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, indicado por marcações no piso, o que configura medida básica a ser adotada por todos os estabelecimentos que atraíam grande número de clientes no atual momento de pandemia.

Como se vê, é uma tarefa complexa, que depende da colaboração de vários agentes públicos, sendo imprescindível que os réus interajam, somando esforços para apaziguar o caos social gerado pelo agravamento da desigualdade econômica provocada pela “quarentena”.

No caso em particular, falta um plano que permita a prestação do serviço bancário com um mínimo de segurança pública e cuidados compatíveis com as normas sanitárias exigidas pelo momento atual de pandemia.

A CEF atualmente atende em horário especial, das 8h às 14h, e aos sábados, de 8h às 12h⁴, para serviços essenciais, e abrindo com uma hora de antecedência para atendimento de pessoas que integram o grupo de risco⁵; considerando ser a única instituição em que é possível o saque presencial do benefício, é necessário atender às demandas dos cidadãos, ampliando o horário de atendimento.

DA INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência regional e os Municípios que o integram, vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Dentre eles, o Decreto Estadual nº 46.984/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública. Por sua vez, o Decreto Estadual 47.000/2020 dispõe especificamente sobre os serviços bancários, inclusive sobre a capacidade máxima de ocupação no atendimento presencial, medidas de orientação e higienização e, especialmente, vedação de aglomeração, estabelecendo:

⁴ Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial/Paginas/default.aspx>

⁵ Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial/Paginas/default.aspx>

Art. 4º, parágrafo único - É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações.

A mobilização de autoridades executivas, legislativas e judiciárias confirma a imediata necessidade de adoção de medidas cabíveis, por todos os agentes da sociedade, de ações e comportamentos voltados à defesa do direito fundamental à saúde.

Contudo, a situação excepcional de pagamento do auxílio emergencial a um número extraordinário de pessoas, que supera em muito o atendimento ordinário em instituição bancária, em meio à pandemia da Covid-19, necessita não apenas de fiscalização diferenciada, como de apoio direto do ente estatal, a fim de garantir a saúde pública.

VII - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de liminar, nos casos de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide.

O referido direito ao auxílio emergencial é concedido após a análise dos dados cadastrais e os respectivos deferimentos dos pedidos. A **demora na análise desses dados cadastrais tem atrasado ou até mesmo impedido a concessão e pagamento do auxílio emergencial** em razão da demora injustificada da DATAPREV em proceder tal verificação e das falhas existentes no cadastro digital da CEF – seu APP CAIXA TEM, causando irreparáveis danos aos beneficiários do auxílio emergencial e daqueles que deles dependem pra sobreviver.

O receio de dano irreparável justifica-se pelo fato de que a demora para a análise dos dados cadastrais pela DATAPREV retarda a concessão do auxílio emergencial, ficando o início de seu pagamento prejudicado. Com isso, os beneficiários ficarão impossibilitados de honrar seus compromissos financeiros ou prover seus

sustentos, recebendo seu auxílio emergencial com atraso ou mesmo não recebendo os valores a que teria direito por lei. Assim, a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar ônus irreparáveis, haja vista que os mencionados direitos são necessários à subsistência dos beneficiários da Lei nº 13.982/2020, como abaixo se requer.

No que tange à Caixa Econômica Federal, cumpre asseverar que a Lei Federal no. 13.979/2020, estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, norteados pelo primado do isolamento social como medida de combate ao novo coronavírus, o que torna evidente o integral atendimento ao pressuposto da probabilidade do direito, já que as aglomerações de pessoas afrontam as medidas sanitárias vigentes.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge do evidente aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus por aquelas pessoas que, aglomeradas em extensas e abarrotadas filas, expõem-se ao contato próximo com outros indivíduos possivelmente infectados, ainda que assintomáticos. Tendo em vista o alto poder de contágio e contaminação do novo coronavírus, aglomerações como as observadas nas agências bancárias da CEF em todo o país são, flagrantemente, atentatórias à saúde dos cidadãos.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos, requer-se tutela liminar específica (tutela antecipada ou medida cautelar-liminar, face à fungibilidade), na forma do art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c com o art. 305, 303 e art. 497 do Código de Processo Civil, para que, após a providência prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92 (a oitiva da RÉ no prazo de 72 horas), seja determinado por esse r. Juízo que:

*1 - determine à **DATAPREV** que proceda a análise e conclusão dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da data do respectivo cadastro junto ao aplicativo digital da CEF.*

*2 - determine à **Caixa Econômica Federal** que:*

(a) Proceda o pagamento do referido auxílio emergencial, pelo depósito dos valores mensais na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da data da conclusão da análise dos dados pela DATAPREV;

- (b) Determine o funcionamento e abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00hs, inclusive aos sábados e domingos, para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;*
- (c) Organize filas para atendimento com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde, entre as pessoas;*
- (d) Demarque no piso das agências o distanciamento necessário;*
- (e) Promova a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;*
- (f) Crie mecanismo de agendamento para o atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;*
- (g) Promova a constante limpeza do ambiente, sem prejuízo dos grandes procedimentos de limpeza e descontaminação fora do período de atendimento (a noite ou de madrugada);*
- (h) Disponibilize máscaras e produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;*
- (i) Monte banco de profissionais (já habilitado capacitados) de sobreaviso para rápida substituição quando necessário;*
- (j) Regularize o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;*
- (k) Providencie equipe para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas;^[1]*
- (l) Divulgue campanha publicitária educativa de desestímulo, **sempre que possível**, de ida às agências bancárias; com indicação dos canais de atendimento disponíveis.*
- (m) Garanta o atendimento prioritário a pessoas idosas e pessoas com deficiências, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, **entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos.***

4 - Determine ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que disponibilize pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas e sobre a importância da utilização de material de proteção (máscaras);

5- Determine à **UNIÃO FEDERAL**, que **disponibilize o compartilhamento da base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família**, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados – DATAPREV;

6- Determine à **União e ao Estado do Rio de Janeiro** que prestem cooperação com a Caixa Econômica Federal (CEF), **apresentando um plano de ação (a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes dos aludidos entes), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas;**

7- determine a cominação de **multa diária a cada réu**, de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro valor que vier a ser arbitrado por esse Juízo (art. 11, da Lei nº 7.347/85 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC), por descumprimento da decisão.

Nesse ponto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informa ainda que, em procedimento administrativo de acompanhamento próprio, irá fiscalizar o eventual cumprimento da tutela de urgência aqui requerida, a qual, caso concedida, será objeto de monitoramento acerca da sua efetiva concretização, incluindo a provocação das prefeituras municipais para auxiliar no cumprimento da eventual medida liminar, no âmbito de suas competências administrativas ligadas ao exercício dos poderes de polícia correlatos aos fatos.

No intuito de concretizar a referida hipótese, poderão ser expedidas recomendações por parte do Ministério Público para fins de instar as prefeituras a também realizarem procedimentos administrativos voltados à fiscalização e apoio nas agências da CEF, viabilizando, assim, o cumprimento da medida judicial ora ajuizada,

sem prejuízo de serem acionadas perante o Poder Judiciário caso não cumpram a aludida admoestação.

VIII - DOS PEDIDOS:

Com base nos fatos e fundamentos apresentados, requeremos:

1 – A concessão de medida antecipatória da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, nos termos do item VII.

2 – A citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DATAPREV- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos seus representantes legais e nos endereços mencionados nesta exordial, para contestar a presente ação;

3 – **A confirmação da tutela antecipada em provimento final, condenando:**

3.1 - a **DATAPREV** a analisar e concluir a análise dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir da data do respectivo cadastro junto ao aplicativo digital da CEF.

3.2 - a **Caixa Econômica Federal** a:

(a) disponibilizar acesso eficaz dos beneficiários ao aplicativo, garantindo a atualização do APP num prazo de 5 dias, para correção das falhas constantes relatadas, com juntada de informação ao juízo das alterações realizadas e das falhas verificadas.

(b) efetuar o pagamento do referido auxílio emergencial, através do depósito dos valores mensais na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de

05 (cinco) dias, a partir da data da conclusão da análise dos dados pela DATAPREV;

(c) ampliar o número de agências abertas, considerando a urgência da situação, funcionando em sua totalidade;

(d) determinar o funcionamento e abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00 hs, inclusive aos sábados e domingos, para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;

(e) organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde (vide cartilha anexa) entre as pessoas;

(f) Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;

(g) Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;

(h) Criar mecanismo de agendamento para o atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;

(i) Promover a constante limpeza do ambiente, sem prejuízo dos grandes procedimentos de limpeza e descontaminação fora do período de atendimento (a noite ou madrugada);

(j) Disponibilizar máscaras e produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;

(k) Montar banco de profissionais (já habilitado capacitados) de sobreaviso para rápida substituição quando necessário;

(l) Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;

(m) Contratar equipe para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas;

(n) Divulgar campanha publicitária educativa de desestímulo, sempre que possível, de ida às agências bancárias;

(o) Garantir o atendimento prioritário a pessoas idosas e com deficiência, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos.

3.3 - a **UNIÃO FEDERAL** a disponibilizar o compartilhamento da base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados – DATAPREV.

3.4 - **O Estado do Rio de Janeiro** a disponibilizar pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas e sobre a importância da utilização de material de proteção (máscaras).

3.5 - A **União e ao Estado do Rio de Janeiro** que cooperem com a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando um plano de ação (a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes dos aludidos entes), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas.

4 – A cominação de multa diária a cada réu de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro valor que vier a ser arbitrado por esse Juízo (art. 11, da Lei nº 7.347/85 e art. 461, parágrafo 4º, do CPC) por descumprimento da r. decisão;

5 – A destinação de todo o valor arrecadado, em virtude de cominação das multas ora postuladas, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, referido no art. 13, da Lei nº 7.347/85, e a sujeição desses valores à atualização monetária e juros;

6 – A condenação no pagamento das verbas de sucumbência em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

IX - DO PREQUESTIONAMENTO

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de lei federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: Constituição Federal, artigos 1º, III, 6º e 196, art. 2º da Lei nº 13.982/2020, artigos 2º e 3º da Lei 13.979/2020, porquanto esta ação visa dar cumprimento aos referidos dispositivos e restabelecer-lhes a vigência.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, ficando desde já aqui registrado, que resta prejudicada a realização da audiência de conciliação presencial, em razão do estado de emergência, assim como em razão da suspensão atual das audiências por resolução do CNJ (evitar a propagação da covid-19).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

Ana Padilha Luciano de Oliveira
Procuradora da República
48º ofício - Cidadania e Minorias

Barbara Salomão Spier
Promotora de Justiça
4ª PJTC Cidadania da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
48º Ofício de Tutela da Cidadania e Minorias

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Renata Scharfstein

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

Thales Arcoverde Treiger

Defensor Público Federal

1ª Defensoria Regional de Direitos Humanos - RJ